TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I. Trata-se de consulta formulada por Ricardo Augusto Leão, responsável pelo 1° Registro Civil de Pessoas Naturais e 13° Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acerca da possibilidade de se lavrar escritura de inventário na hipótese de existência de testamento.

Narra que, diante de um caso concreto, orientou os interessados a processarem o inventário via judicial, em cumprimento às imposições contidas no art. 610[1] do Código de Processo Civil, inciso VII e §7° do art. 700[2] do Código de Normas do Foro Extrajudicial, Provimento n° 56/2016[3] do CNJ e Ofício-Circular n° 56/2017 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Noticia também que, "após análise jurídica, a parte requerente apresentou expediente aonde demonstra que o testamento no plano da validade esta revestido de **caducidade**, igualmente alega que os testamentos **conjuntivos** são vedados pelo ordenamento jurídico o que lhes retira qualquer validade no caso em análise, sob a alegação de que O Código Civil proíbe expressamente o testamento conjuntivo, seja ele recíproco, como foi o caso, seja simultâneo ou correspectivo. Isso está expresso no art. 1863 e 1939 do Código Civil atual, redação já existente no art. 1.630 do CC/1916, época em que os testamentos conjuntivos foram lavrados".

Indica, por fim, a existência de precedente normativo editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo que, pelo Provimento n° 37/2016, autorizou a lavratura de inventário por escritura pública em caso de estar **caduco** o testamento.

Solicita, em razão do novo argumento apresentado pela parte, e da dúvida suscitada, alteração da decisão proferida no SEI n° 0030746-76.2017.8.16.6000, que originou o ofício-circular n° 56/2017.

II. Nos termos do item 1.23.2, do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ, aplicável supletivamente ao Foro Extrajudicial ("1.23.3 - Estas disposições aplicam-se ao foro extrajudicial naquilo que for compatível"), a dúvida comporta processamento porque suscita **interesse geral** e, sob esse prisma, será analisada.

III. A decisão proferida no SEI n° 0030746-76.2017.8.16.6000, que originou a expedição do ofício-circular n° 56/2017, merece ser revista.

Naquela oportunidade, a questão foi enfrentada diante da decisão judicial que autorizava a lavratura de inventário. Agora, questiona-se a possibilidade da prática do referido ato, mesmo diante da notícia da existência de testamento, supostamente **caduco** ou **inválido.**

Com efeito, frente ao primeiro ou segundo argumento, percebe-se que há posicionamentos firmes e bens construídos que autorizam a lavratura do inventário no foro extrajudicial na hipótese da existência de testamento.

Durante a realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, foram aprovados os Enunciados Programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, cujo objetivo é servir de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil[4]. O enunciado n° 16, que trata da matéria em tela, assim dispôs:

> "**Enunciado 16.** Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial".

Outro enunciado pertinente foi o de número 600, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, cuja justificativa para sua edição merece reprodução, a seguir:

> "**Enunciado 600.** Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Parte da legislação: art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil e Lei n. 13.105, de 16/3/2015.

Justificativa:

A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade.

Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática.

De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas.

Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial"[5].

Além dos enunciados orientativos, os Códigos de Normas do Foro Extrajudicial dos Estados de São Paulo (itens 129, 129.1 e 129.2)[6], Rio de Janeiro (art. 297)[7], Minas Gerais (art. 195)[8], Mato Grosso (art. 445)[9] e Paraíba (Art. 310)[10] incorporaram semelhante disposição.

Merece destaque o balizado parecer exarado pelo Exmo. Doutor Swarai Cervone de Oliveira, Juiz Assessor da Corregedoria do Estado de São Paulo, no Processo nº 2016/52695, que culminou no Provimento nº 37/2016 de alteração das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais do Estado, cuja proposta, inclusive, obteve manifestação favorável do Colégio Notarial do Brasil:

"[...] o procedimento de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento, que constitui o teor dos artigos 735 a 737, centra-se no Poder Judiciário por meras razões históricas. Nada impediria que, cuidando-se de funções materialmente administrativas, elas fossem delegadas a outra esfera. Aliás, é o que ocorreu com o inventário, em regra.

[...] o mero fato de se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária não impede, de forma alguma, que o Juiz analise eventual impossibilidade, de qualquer natureza, de remessa à via extrajudicial. Aliás, deve fazê-lo. Como se verá, na redação que se propõe, a autorização do Juiz das Sucessões é condição necessária para o envio. E mesmo o Tabelião, à vista de alguma circunstância que indique, a seu sentir, malgrado a autorização do Juiz das Sucessões, eventual impossibilidade de realização do inventário, poderá submeter a questão ao Juiz Corregedor Permanente.

Argumenta-se, no entanto, que a razão de se processar o inventário, com testamento, perante o Juiz cifra-se na circunstância de apenas a ele ser conferido o poder de interpretar as disposições testamentárias e examinar requisitos de validade, o que se faria, somente, na fase de execução do testamento e não na fase da jurisdição voluntária.

Discordo desse raciocínio.

A interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito. E tal análise, segundo entendo, pode ser feita, também, pelo Tabelião.

Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliães lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliães o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las.

Repito: o Tabelião, segundo a Lei 8.935/94 e as NSCGJ, é o profissional responsável por garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica, sendo seu dever aconselhar as partes e realizar a qualificação de suas manifestações de vontade. Coerentemente, o Código Civil impõe que os testamentos públicos sejam lavrados em sua presença e que os cerrados sejam por ele aprovados. Vale dizer, no momento mais importante, que é a lavratura do testamento, quando se aconselha o testador, se qualifica juridicamente a sua vontade, de forma a impedir invalidades e a evitar ambiguidades nas disposições testamentárias, a lei impõe a presença do Tabelião.

Se é assim, soa incongruente que se conclua que, no momento de interpretar aquilo que só pôde ser feito, da forma e com o conteúdo como foi feito, em virtude da presença do Tabelião, esse mesmo Tabelião seja alijado da possibilidade de exame do testamento.

Some-se a isso o fato de que estamos tratando de hipótese de interessados capazes e concordes, o que reduz, em muito, a possibilidade de controvérsia e a necessidade de interpretação das disposições testamentárias. Ainda que problemas dessa ordem houvesse, eles seriam excepcionais. Não se pode, contudo, fixar regras com base na excepcionalidade, mas, sim, pensando no que geralmente ocorre.

[...]

É clara a posição do legislador, atualmente, de estimular a desjudicialização dos procedimentos, principalmente nas hipóteses em que ausente conflito. Aliás, já era essa a direção apontada com a edição da Lei n. 11.441/07, que possibilitou, além do inventário e partilha, a realização de separação e divórcio consensual na via administrativa. Outro recente exemplo a ser mencionado é a usucapião administrativa, prevista no art. 1.071, do Código de Processo Civil.

Visa-se, com isso, a desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário.

> Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.
>
> [...]
>
> Por fim, não se diga que se está pretendendo legislar, por meio das Normas de Serviço. Trata-se, ao contrário, de mera exegese, baseada no exame axiológico e sistemático do tema, o que não significa exercer a função de legislador positivo.
>
> Ante o exposto, o parecer que ofereço propõe, respeitosamente, que se permita a realização de inventários extrajudiciais, mesmo se existente testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes, e que haja expressa autorização do Juízo Sucessório"[11].

Porque não abordadas nos enunciados, códigos de normas e parecer supra, destaca-se que os termos da validade e os contornos práticos do **testamento conjuntivo** (tema também abordado na suscitação de dúvida), não é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria, pelo que não será, por ora, regulamentada.

Zeno Veloso leciona que nessa hipótese, o que a lei proíbe, *"é o testamento de duas ou mais pessoas no mesmo instrumento, no mesmo documento, na mesma escritura, enfim, no mesmo ato. Nada impede que duas pessoas, em atos separados, ainda que na mesma data, no mesmo livro notarial, perante o mesmo tabelião, façam testamentos (assim, no plural) dispondo em favor de um terceiro (um sobrinho, um amigo delas, por exemplo), ou mesmo em proveito recíproco (uma nomeia a outra herdeira, e vice-versa). Por sinal, isso ocorre frequentemente, quando os testadores são marido e mulher, ou se trata de casal homoafetivo. Há algum tempo, julgando o Recurso Extraordinário nº 93.603-3/60, relator Ministro Neri da Silveira, o STF decidiu que não há nulidade, não se trata de testamento conjuntivo, a hipótese de testamentos públicos feitos por marido e mulher, na mesma data e local e perante as mesmas testemunhas, se os instrumentos são distintos, se as escrituras são autônomas, se os atos são independentes"* ***[12]***.

Maria Helena Diniz, da mesma forma, destaca que "nada impede que marido e mulher (JB, 162:259) em instrumentos diferentes, na mesma data, deixem bens um para o outro (RF, 140:328; RT, 787:189, 150:652 e 165:680; JTJ, 149:116; EJSTJ, 2:47 e 84)"[13].

IV. Diante do exposto, e revendo posicionamento anteriormente esposado, revogo o ofício-circular nº 56/2017. Em sua substituição, expeça-se novo ofício-circular ao Tabeliães de Notas do Estado do Paraná, com as seguintes orientações:

> "Assunto: Inventário Extrajudicial – Existência de testamento – Possibilidade
>
> I. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.
>
> II. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.
>
> III. Na hipótese do item II, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente
>
> IV. Revoga-se o teor do ofício-circular nº 56/2017-CGJ.".

V. Dê-se ciência aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, Assessores Correicionais e ao consulente.

VI. Oportunamente, promova-se a inclusão deste expediente para estudo e alteração do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

VII. Após, arquive-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

---

[1] Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

[2] Art. 700. Na lavratura da escritura nos casos de inventário e partilha, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

[...]

VII - certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela CENSEC (Provimento 56, de 14.07.2016 – CNJ).

[...]

§ 7° - Para a lavratura da escritura, o Notário deverá exigir das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (ab intestato).

[3] Art. 1° Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2° É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

[4] Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados. Acesso em 1° de agosto de 2018.

[5] VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 33. Disponível em http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf. Acesso em 1° de agosto de 2018.

[6] 129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Disponível em:

https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101774. Acesso em 1° de agosto de 2018.

[7] Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1°. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro.

§ 2°. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 3°. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 4°. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00038F49138D2A951732394F2DA8142EA3EF11C407183528. Acesso em 1° de agosto de 2018.

[8] Art. 195. A escritura pública de inventário e partilha conterá:

I - a qualificação completa do autor da herança;

II - o regime de bens do casamento;

III - o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver;

IV - o dia e o lugar em que faleceu;

V - a data da expedição da certidão de óbito;

VI - o livro, a folha, o número do termo e a unidade de serviço em que

consta o registro do óbito;

VII - a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial.

Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf. Acesso em 1º de agosto de 2018.

[9] Art. 445. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente.

Disponível em: http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/3e0aed37-9157-4b3a-98f6-30116681ad5e/cngc-extrajudicial-pdf. Acesso em 1º de agosto de 2018.

[10] Art. 310. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. Poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública também nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, e observada a capacidade e a concordância dos herdeiros.

Disponível em: https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-extrajudicial/. Acesso em 1º de agosto de 2018.

[11] Disponível em: https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5618. Acesso em 1º de agosto de 2018.

[12] Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/400832503/testamento-conjuntivo. Acesso em 1º de agosto de 2018.

[13]DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado – 11ª ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1519.

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 02/08/2018, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3166082** e o código CRC **364E2541**.